

Processo TC/013270/2020

Senhor Assessor Subchefe

Tratam os presentes autos de Representação apresentada em face da Concorrência 147190450, sendo que o objeto do presente processo foi expandido para abranger também o acompanhamento da licitação (conforme peça 116).

Na passagem anterior do processo por esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), registrei a informação da Auditoria de que a Origem atendeu à determinação do Egrégio Pleno que possibilitaria a retomada da concorrência, o que, em tese, poderia tornar prejudicada a Representação por perda superveniente do objeto. Ocorre que o Órgão Técnico também constatou que os critérios do novo julgamento deixaram de ser objetivos, persistindo o problema da falta de objetividade inicialmente verificado.

Assim, o escopo processual acabou sendo expandido, como comentado acima, e a Auditoria apontou algumas constatações, conforme conclusão a seguir:

“Em face de todo o exposto, quanto ao determinado por Vossa Excelência no Despacho de peça 71, conclui-se:

3.1. A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, conforme relatado no item **1** desta manifestação.

3.2. O resultado final do certame está relatado no subitem **1.1** desta manifestação.

Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:

3.2. Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1**).

3.3. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem **2.3**).

3.4. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **1.1**).

3.5. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem **2.4**).” (peça 116, páginas 24/25).

A SPObras se pronunciou na peça 128 sobre os apontamentos da Auditoria e informou sobre a celebração do contrato, sendo os autos remetidos a esta AJCE, mas, devido à natureza técnica das constatações, entendi na peça 131 recomendável a análise pela Especializada, o que foi endossado por Vossa Senhoria (peça 134).

Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico (peça 135), o qual analisou detidamente as considerações da Origem e se pronunciou, na peça 138, pela manutenção dos apontamentos.

A meu ver, como já salientado em minha manifestação anterior, os apontamentos têm em sua essência natureza técnica, de modo que, s.m.j, se prescinde de aprofundamento jurídico sobre os temas.

A Auditoria trouxe importantes reflexões sobre a necessidade de a Municipalidade (por meio da Secretaria Municipal de Transportes e da São Paulo Transporte) conhecer os problemas afetos ao transporte coletivo (e não os licitantes ou a SPObras), bem como sobre a subjetividade verificada na análise das propostas técnicas dos licitantes.

Também entendeu inexistir documento comprovando que a Comissão de Licitação tenha analisado os documentos de habilitação das três primeiras licitantes classificadas. Considerando que a Ata de julgamento apresenta, a meu ver, redação dúbia (tanto é que a Coordenadoria VII entendeu pela ausência de comprovação da análise, diferentemente da Origem) e que tal

constatação é fática (ou seja, sua análise escapa à atribuição desta AJCE), destaco o entendimento da Auditoria.

Sobre o apontamento relativo à falta de adjudicação do objeto da licitação pelo Presidente da SPObras (tendo sido realizado pelo Secretário Municipal da SIURB), filio-me ao entendimento exarado pela Auditoria, pelas razões expostas em sua manifestação constante na peça 138, especialmente na página 19.

Por último, quanto ao valor para elaboração dos projetos executivos contratados ser 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014, entendo que a constatação tem natureza técnica, motivo pelo qual acompanho a análise da Auditoria.

Ante todo o exposto, a despeito da manifestação da Origem, permanecem os apontamentos da Auditoria, consoante análise realizada na peça 138 e ora destacada.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Diana Campos Dahdal
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 220.879

DCD/